



Santa Bárbara d'Oeste, 08 de outubro de 2019.

Ofício nº 159/2019 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 061/2019

Excelentíssimo Senhor
FELIPE SANCHES SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTOCOLO 06940/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE	
	S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 07/11/2019	
	HORA: 10:30	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 60/2019	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 60/2019 Institui a política de prevenção e combate ao câncer de	
	Chave: CE253	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 61/2019 de 15 de outubro de 2019, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 60/2019, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Carlos Ribeiro, que "*Institui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no Município de Santa Bárbara d'Oeste*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, institui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador e dos argumentos ora defendidos, referidos dispositivos não estão em consonância as normas do Instituto Nacional do Câncer, além de criar obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, o que enseja por si só no reconhecimento da inconstitucionalidade por vício formal e de iniciativa da norma em questão.

Portanto, o veto é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo institui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

A propositura em questão, revela-se inconstitucional por vício formal e de iniciativa, ao tratar matéria com dispositivo contrário ao que preceitua o Instituto Nacional do Câncer.

Conforme preceitua o Instituto Nacional do Câncer, no tocante à prevenção, as mulheres devem estar atentas aos fatores de risco e consultar regularmente o seu médico, principalmente a partir dos 50 anos. O exame preventivo ginecológico (papanicolau) não detecta o câncer de ovário, já que é específico para detectar o câncer do colo do útero.

Ainda, quanto aos sintomas, na fase inicial, o câncer de ovário não causa sintomas específicos. À medida que o tumor cresce, pode causar pressão, dor ou inchaço no abdômen, pelve, costas ou pernas, náusea, indigestão, gases, prisão de ventre ou diarreia e cansaço constante.

No concernente ainda à detecção precoce, esta pode ser feita por meio da investigação com exames clínicos, laboratoriais ou radiológicos, de pessoas com sinais e sintomas sugestivos da doença (diagnóstico precoce), ou com o uso de exames periódicos em pessoas sem sinais ou sintomas (rastreamento) mas pertencentes a grupos com maior chance de ter a doença.

Não há evidência científica de que o rastreamento do câncer de ovário traga mais benefícios do que os riscos e, portanto, até o momento, ele não é recomendado.

Ademais, os dispositivos do referido autógrafo criam obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, o que evidencia ingerência aos serviços públicos, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, além de criar despesas e onerar a secretaria, sem mencionar a origem dos recursos.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses



locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Nesse sentido, segue decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00307679

05

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei Municipal nº 5.925/03 que define diretrizes para prevenção à saúde de pessoas no âmbito do Município – Criação de serviço junto à Secretária de Saúde – Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes – Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, “2” e 144, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade da lei – Procedência da acção.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado os vícios apontados e a criação de despesas sem mencionar a fonte de custeio, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 061/2019, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal